

PROCESSO Nº CEE 1061/74		
INTERESSADO: Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e outros.		
ASSUNTO: Solicitam exclusão da habilitação "Técnico em Contabilidade", do catálogo Anexo à Deliberação CEE nº 11/74.		
RELATOR: Conselheiro Arnaldo Laurindo		
PARECER Nº	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM
652/76	CSG	25-08-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O presente processo, após a sua distribuição e redistribuição, respectivamente, a dois outros Conselheiros, ora não mais integrantes deste Conselho, chega às nossas mãos para o respectivo parecer.

Neste processo são interessados a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - 5ª Seção Regional, a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo e a Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, que, na sua petição subscrita pelos respectivos Presidentes, datada de 10-05-1974 (fls. 2 a 8), solicitam a este Conselho a exclusão da habilitação "Técnico em Contabilidade" do catálogo que acompanha a Deliberação CEE nº 11/74 que "fixa normas sobre Exames Supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2º grau".

Em favor do que pleiteamos, os signatários da petição de fls. 2 a 8 tecem os seus principais argumentos sobre a grande responsabilidade dos Técnicos em Contabilidade no exercício de suas atividades, bem como no grande número de profissionais dessa habilitação diplomados por escolas de ensino regular que superam a demanda do mercado de trabalho. A este respeito, assim se expressam:

"... A atividade do Técnico em Contabilidade no Brasil é uma das maiores em quantidade de profissionais pois, em 1975, existiam no Brasil 158.298 técnicos em contabilidade registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, estando com excelso de oferta, o que, sem dúvida alguma, irá se agravar com a realização dos citados exames supleti-

vos. Permitir-se, através do supletivo, o aumento considerável de novos técnicos em contabilidade, "data venia", não atendo as condições sociais e nem atinge a tão almejada paz social. O aumento considerável de novos técnicos em contabilidade, através do supletivo, poderá, sem dúvida, acarretar profundo mal estar social, com a falta de mercado de trabalho para aqueles que procurarem a profissão contábil, através das normas do art. 24 e seguintes da Lei nº 5.692".

- II - APRECIÇÃO:

A relação de habilitações profissionais que integram o catálogo que acompanha a Deliberação CEE nº 11/74 tem o sentido de uma orientação. A de somente permitir a realização de exames supletivos profissionalizantes para as habilitações, em nível de 2º grau, instituídas nos termos da Lei Federal nº 5.692/71.

Para os casos, como o apontado pelos peticionários, de saturação do mercado de trabalho bem como para os de habilitações não consideradas prioritárias com vistas aos planos de desenvolvimentos econômico do Estado, a Deliberação CEE nº 11/74 prevê a não realização dos correspondentes exames supletivos, a critério da Secretaria de Educação do Estado. É o que estabelece o § 2º do artigo, que assim dispõe:

"Artigo 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A Secretaria do Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo, aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos do desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho".

Não cabe, por conseguinte, a pretendida exclusão da habilitação - "Técnico em Contabilidade" - do catálogo que acompanha a Deliberação CEE 11/74.

III - CONCLUSÃO:

À vista do acima exposto, deixa-se de acolher, em parte, a pedido de exclusão da habilitação profissional - Técnico em Contabilidade -, que integra o catálogo anexo à Deliberação C.E.E. nº 11/74, formulado pela Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - 5ª Seção Regional e Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

Os signatárias da petição, no entanto, para os fins de não realização do exames supletivos profissionalizantes de "Técnico em Contabilidade", poderão dirigir-se à Secretaria da Educação do Estado com base no § 2º do artigo 2º, da supra citada Deliberação.

CESG, em 14 de agosto de 1976.

a) Conselheiro- ARNALDO LAURINDO- Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 18 do agosto de 1976

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL- Vice-Presidente em exercício da Presidência

### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau. O Cons. Alpíolo Lopes Casali votou contra o Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de agosto de 1976.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente